



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008766-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados HELOISA LADISLAU DIAS, HELENA LADISLAU DIAS e JACQUELINE LADISLAU SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008766-37.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Heloisa Ladislau Dias, Helena Ladislau Dias e Jacqueline Ladislau Silva Dias

Comarca: Atibaia

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 24.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer

– Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que mantenha e custeie a internação das autoras no hospital em que se encontram, com custeio do necessário - Alegação de carência contratual – Tutela provisória corretamente deferida – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9656/98” – Súmula 103 do TJSP – Perigo da demora evidente – Risco de vida das recém nascidas – Internação na UTI necessária e urgente – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 31/32 dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida que mantenha e custeie, desde a data do nascimento, a internação das autoras no hospital em que se encontram, com custeio do tratamento necessário, sob pena de multa fixada em valor equivalente a R\$ 5.000,00 por dia, limitada ao valor final do tratamento.

Irresignada, recorre a requerida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência; ausência do dever de liberação do procedimento – legalidade da imputação de períodos de carência a novos beneficiários. Alega que a negativa de cobertura tem amparo expresso no contrato e na jurisprudência, uma vez que a legislação vigente autoriza a aplicação das carências pelas

operadoras. Sustenta, ainda, a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prejuízo à coletividade de beneficiários. Por fim, pugna pela redução da multa imposta. Sustenta que a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem limitação, impõe um ônus desproporcional à Agravante. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que multas fixadas em patamar excessivo devem ser reduzidas para evitar enriquecimento sem causa e garantir a razoabilidade da penalidade imposta.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 325/326), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 330/333).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 369/370).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

As demais questões dizem respeito ao mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Infere-se dos autos que o nascimento prematuro das gêmeas trouxe graves complicações que colocaram em risco a sobrevivência das menores, sendo que, em razão da emergência e da urgência trazidas pela situação, foi necessária a internação de ambas em

UTI neonatal.

Deste modo, sem prejuízo de melhor análise da questão após cognição exauriente, impõe-se, ao menos por ora, a manutenção da r. decisão recorrida, tendo em vista a extrema urgência que o caso impunha.

Ademais, a negativa de cobertura da agravante, sob a alegação de que o agravado ainda cumpria período de carência contratual não se coaduna com o entendimento deste E. Tribunal: Súmula 103: "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".

Assim, comprovados a presença tanto do *periculum in mora* quanto do *fumus boni iuris* era de rigor a incidência da regra do art. 300 do CPC2015, com o deferimento da tutela provisória de urgência.

Raciocínio diverso importaria em inegável risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, uma vez que está em risco sua vida e ele necessita do tratamento para evitar o agravamento da doença.

Ressalta-se ainda que a decisão é passível de reversão, pois eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator